



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Três Palmeiras, 07 de agosto de 2026.

Ver. Valter Pilonetto

Presidente da Câmara de Vereadores.

Mensagem nº. 38/2026

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “INSTITUI A MOEDA LOCAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS-RS, DENOMINADA TRESPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Justificativa:

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 38/2026, que “INSTITUI A MOEDA LOCAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS-RS, DENOMINADA TRESPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A instituição da Moeda Local de Três Palmeiras tem por objetivo central reter o poder de compra no próprio território municipal. Tratando-se de uma moeda complementar de circulação restrita, ela funciona como um dinamizador da economia comunitária, fazendo com que cada unidade emitida estimule sucessivas trocas de bens e serviços dentro das nossas fronteiras, gerando emprego, renda, valorização do produtor local, fortalecimento do sentimento de pertencimento do cidadão.

A proposta atua diretamente na formalização dos arranjos produtivos e na otimização da arrecadação tributária municipal de forma indireta, ampliando a base de circulação econômica sem a necessidade de aumento da carga fiscal sobre o contribuinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

A proposição traz rigor jurídico e financeiro para garantir total confiabilidade ao sistema monetário local. Destacam-se as garantias estruturantes do projeto, a começar pela paridade integral com o Real, de forma que a moeda local manterá valor fixo e invariável, valendo exatamente R\$ 1,00 para cada unidade emitida.

Ademais, estabelece-se o lastro obrigatório e prévio, sendo expressamente vedada a emissão de moeda sob a forma de crédito ou sem o prévio aporte do valor equivalente em Reais no Fundo Monetário Municipal. Os recursos garantidores do lastro ficarão mantidos em conta bancária única, específica e vinculada, sendo terminantemente proibida a utilização dessas reservas para o custeio de despesas administrativas ordinárias da Prefeitura ou qualquer outra finalidade estranha à garantia de conversibilidade. Para assegurar a plena adesão de toda a população e do comércio local, estabelece-se também que as operações de conversão e resgate serão realizadas com absoluta gratuidade, sendo vedada a cobrança de taxas, tarifas, comissões, ágio ou deságio.

Atento à capacidade técnica do Município e à necessidade de inclusão de todos os perfis de cidadãos e comerciantes, o Projeto prevê a circulação da moeda por meio de múltiplos suportes, sejam eles físicos, impressos ou digitais via aplicativo e QR Code. Para tanto, autoriza-se o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias estratégicas com cooperativas de crédito, instituições financeiras e entidades de economia solidária para o suporte tecnológico e operacional necessário. Cumpre destacar que o uso da Moeda Local pauta-se no princípio da adesão estritamente voluntária, garantindo a liberdade contratual dos munícipes e estabelecimentos privados.

A gestão e a fiscalização do sistema serão compartilhadas com a sociedade civil por meio da criação do Conselho Monetário Municipal, assegurando governança, transparência e controle social sobre a emissão e o acompanhamento do Fundo. Este conselho poderá efetuar a fiscalização contábil, financeira e jurídica da moeda.

Trata-se de uma medida transformadora de política pública de desenvolvimento econômico local, inspirada no sucesso do município de Resplendor-MG (Moeda Ubérrima). Recentemente, uma pequena comitiva da Administração realizou visita técnica ao Município e verificou que o uso da moeda complementar é



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

eficaz na retenção de riquezas, no fortalecimento do comércio, no estímulo à geração de emprego e renda. Ademais, provou-se ser fato que gera interesse turístico no Município. A oportunidade também permitiu a identificação de erros e acertos cometidos, elemento que permite ao nosso Município iniciar o processo com maior assertividade.

Certos da sensibilidade de Vossas Excelências quanto à relevância desta matéria para o futuro econômico de Três Palmeiras, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
07 de agosto de 2026.

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

PROJETO DE LEI Nº. 38, DE 07 DE AGOSTO DE 2026

INSTITUI A MOEDA LOCAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS-RS, DENOMINADA TRESPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Silvânio Antônio Dias, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a moeda local do Município de Três Palmeiras-RS, denominada “Trespa”, de caráter complementar e circulação restrita ao território municipal, que será regida pelos seguintes princípios:

I - Dinamização e Fomento da Economia Local: estímulo à circulação interna de riquezas, incentivando o consumo de bens e serviços comercializados por microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais e empreendimentos da economia solidária sediados em Três Palmeiras;

II - Incremento do Ciclo Tributário Municipal: estímulo à formalização de arranjos produtivos locais e à expansão da base econômica tributável, favorecendo a eficiência da arrecadação de tributos de competência municipal sem o aumento da carga fiscal;

III - Solidariedade e Economia Comunitária: fomento às redes de cooperação interpessoal e comercial, estimulando a ajuda mútua, a autogestão e o fortalecimento do comércio dos bairros e do meio rural;

IV - Valorização do Território e Pertencimento: fortalecimento das vocações produtivas locais, preservação da cultura comunitária e estímulo ao orgulho e à identidade do cidadão três-palmeirense;

V - Sustentabilidade Financeira e Transparência: garantia de rigidez na gestão dos fundos de lastro, com amplo controle social, clareza contábil e prestação pública de contas do fluxo financeiro do sistema monetário local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Art. 2º A Moeda Local de Três Palmeiras terá seu valor estritamente lastreado na moeda corrente nacional (Real - BRL), mantendo paridade fixa e integral na proporção de 1 (uma) unidade da moeda local - “Trepça” para R\$ 1,00 (um real).

§ 1º A emissão da Moeda Local será feita exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A emissão de cada unidade de Moeda Local fica condicionada ao prévio e integral aporte de seu valor correspondente, em moeda corrente nacional, em conta bancária vinculada e específica do Fundo Monetário Local.

§ 3º O montante depositado no Fundo de que trata o §1º deste artigo será destinado exclusivamente ao cumprimento das obrigações de conversibilidade, resgate e garantia de lastro da Moeda Local.

§ 4º É vedada a emissão de moeda local sob a forma de crédito sem o prévio depósito do valor correspondente em reais no Fundo Municipal

Art. 3º A Moeda Local poderá ser emitida e circulada nos seguintes formatos e suportes físicos e tecnológicos:

I - Digital e Eletrônico: por meio de aplicativo de telefonia móvel, carteira digital (*e-wallet*), QR Code, transferência instantânea, sistema web ou outro suporte digital similar;

II - Físico ou Impresso: mediante cédulas, papéis-moeda, cupons físicos, devendo, em todo caso, ser observada numeração sequencial auditável.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir a implantação gradual dos formatos previstos neste artigo, podendo adotar um ou mais suportes simultaneamente.

Art. 4º A Moeda Local será posta em circulação no Município de Três Palmeiras por meio da implementação de mecanismos diretos e indiretos de incentivo e distribuição, cabendo ao Poder Executivo, mediante conveniência e oportunidade, promover as seguintes ações:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

I - Pagamento de Benefícios Assistenciais: operacionalização dos repasses e programas de transferência de renda, auxílios e benefícios sociais concedidos pelo Município diretamente em Moeda Local;

II - Adesão pelo Funcionalismo Público: instituição do Programa de Compra de Moeda Local para os servidores e agentes públicos municipais, mediante adesão voluntária e com a concessão de incentivos ou bonificações a serem regulamentados;

III - Pagamento de Fornecedores e Prestadores de Serviços: quitação parcial de contratos administrativos para fornecimento de bens e serviços à Administração Pública Municipal;

IV - Estímulo ao Setor Privado: concessão de apoio e incentivos, inclusive fiscais mediante legislação específica, para empresas e empregadores privados sediados no Município que:

a) criem programas de compra da moeda social para adesão voluntária de seus colaboradores;

b) efetuem o pagamento parcial de fornecedores ou folha de pagamento por meio da Moeda Local;

V - Quitação de Débitos e Tributos Municipais: permissão para a extinção de créditos tributários e não tributários, tarifas e demais débitos perante a Fazenda Pública Municipal mediante pagamento realizado em Moeda Local, mediante legislação específica.

VI - Conversão Direta e Voluntária: troca direta de moeda corrente nacional (Real) por Moeda Local (Trespa), realizada por qualquer cidadão, prestador de serviço ou estabelecimento comercial nos postos de atendimento presenciais ou nas plataformas digitais credenciadas pelo Município

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá instituir outras ações regulamentares e programas complementares de incentivo para ampliação da circulação e fortalecimento da economia local.

Art. 5º A conversão da Moeda Local (Trespa) em moeda corrente nacional (Real) será assegurada a qualquer tempo, observada a paridade fixa estabelecida nesta Lei e as condições de resgate operacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos operacionais para a conversão, podendo fixar:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

- I** - os prazos para liquidação financeira dos pedidos de resgate;
- II** - os limites mínimos e máximos para operações diárias ou mensais de troca;
- III** - o órgão público ou privadõesponsável por operacionalizar a troca;
- IV** - eventuais estabelecimentos autorizados a operacionalizar a conversão;
- V** - demais medidas de natureza operacional.

CAPÍTULO II - DO FUNDO MONETÁRIO MUNICIPAL

Art. 6º Visando garantir a estabilidade, a liquidez e a sustentabilidade financeira da moeda local (Trespa), bem como assegurar a sua paridade integral com o Real, fica instituído o Fundo Monetário Local do Município de Três Palmeiras, que terá as seguintes atribuições e fontes de receita:

- I** - Servir de lastro para a Moeda Local: armazenar os recursos financeiros em Reais (BRL), de modo que para cada unidade de moeda local emitida seja depositado o montante equivalente em Real no Fundo Monetário Local, assegurando dessa forma a paridade da moeda local com o Real;
- II** - Composição das receitas: a receita do Fundo será composta valores em Real oriundos da venda ou conversão da Moeda Local para:
 - a)** os distribuidores de moeda local cadastrados na Prefeitura para operar a compra e venda de moeda local;
 - b)** pessoas físicas e jurídicas cadastradas na Prefeitura;
 - c)** o Município de Três Palmeiras.

Parágrafo único. O Fundo poderá ser composto também por doações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, organizações internacionais, bem como mediante aportes do poder público municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Art.7º Os recursos mantidos no Fundo Monetário Local, inclusive decorrente de eventuais rendimentos de aplicações financeiras, serão destinados exclusivamente às finalidades relacionadas ao suporte, conversibilidade e liquidez da moeda local, sendo vedada a sua utilização para qualquer outro fim.

Art. 8º. O Fundo Monetário Local manterá os recursos garantidores do lastro depositados em conta bancária única, específica e exclusiva, aberta em instituição financeira oficial ou credenciada.

§ 1º A conta de que trata o *caput* deste artigo destina-se unicamente ao recebimento, custódia e movimentação dos valores em Reais (BRL) vinculados ao lastro e às operações de conversão da Moeda Local.

§ 2º É vedada a realização de qualquer saque, transferência ou movimentação na conta bancária do lastro para finalidade estranha ao cumprimento das obrigações de conversibilidade e garantia da Moeda Local em circulação.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO MONETÁRIO MUNICIPAL

Art. 9º. Fica criado o Conselho Monetário Municipal (CMM) de Três Palmeiras, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, composto por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, com o objetivo de zelar pela sustentabilidade financeira da Moeda Local (Trespa), propor medidas de incentivo ao seu uso e supervisionar a gestão do Fundo Monetário Local.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Municipal:

- I** - propor a criação de métricas e indicadores para monitorar a execução e o impacto socioeconômico do Programa da Moeda Local, sugerindo aperfeiçoamentos;
- II** - deliberar sobre os padrões de segurança e características gerais do suporte físico (cédulas) e plataformas digitais da Moeda Local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

III - analisar e deliberar acerca dos pedidos de credenciamento de novos pontos de distribuição, postos operacionais e estabelecimentos autorizados, verificando o cumprimento dos requisitos legais;

IV - zelar pelo cumprimento estrito dos mecanismos de governança, compliance e transparência da Moeda Local;

V - fiscalizar a gestão do Fundo Monetário Local, a movimentação da conta bancária específica de lastro e a atuação da autoridade emissora e demais agentes operacionais;

VI - propor ações de fomento ao uso da moeda e campanhas educativas e de divulgação sobre a relevância do consumo local para o desenvolvimento de Três Palmeiras;

VII - emitir parecer fundamentado e propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal o volume e o quantitativo de emissão de moeda a ser colocada em circulação, mediante justificativa técnica.

Art. 11. O Conselho Monetário Municipal será integrado por 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal

§ 1º A indicação e nomeação dos membros deste artigo dar-se-á para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º A função de membro do Conselho Monetário Municipal é considerada serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º O funcionamento, a periodicidade das reuniões e o regimento interno do Conselho Monetário Municipal serão objeto de decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O uso ou aceitação da Moeda Local no território do Município de Três Palmeiras dar-se-á por adesão estritamente voluntária por parte de pessoas físicas e jurídicas privadas, sendo vedada qualquer coerção ou imposição contratual por entes públicos ou privados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Art. 13. As operações de troca e conversão da Moeda Local por moeda corrente nacional (Real) serão realizadas com absoluta gratuidade, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa, tarifa, comissão, taxa de administração, ágio ou deságio sobre os valores convertidos.

Art. 14. Para a operacionalização tecnológica, emissão, custódia e suporte do sistema da Moeda Local, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias, termos de cooperação ou contratos com instituições financeiras, cooperativas de crédito, bancos comunitários ou entidades especializadas de economia solidária, observadas as normas federais do Sistema Financeiro Nacional e a legislação de licitações.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir e regulamentar mecanismos de prevenção contra fraudes, lavagem de dinheiro, falsificação de cédulas ou qualquer outro ilícito cível, administrativo ou penal relacionados à Moeda Local.

Art. 16. A devolução do saldo ou a descontinuidade do programa de Moeda Local, no caso de posterior extinção do sistema, será objeto de lei específica.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentar a identidade visual, os elementos estéticos e o design, podendo, para tanto, promover consulta pública ou concurso cultural com a participação da comunidade.

Art. 18. As disposições da presente lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e/ou, sendo necessário, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, a ser efetivado através de Decreto e por transposição de dotações orçamentárias.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Três Palmeiras,
07 de agosto de 2026.

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal